

Acórdão: 17.419/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116190-15
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda
Proc. S. Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTA/AI: 02.000209811-78
Inscr. Estadual: 435.249204.0465
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente a medicamentos e outros produtos farmacêuticos, relativo ao mês de junho/05, nos termos do inciso I, § 2º, art. 408, Anexo IX, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, capitulada no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 100% em razão de reincidências. Exclusão da Multa Isolada, por inaplicável à espécie. Alegações da Impugnante insuficientes para desqualificar o lançamento. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente a medicamentos e outros produtos farmacêuticos, relativo ao mês de junho/05, nos termos do inciso I, § 2º, art. 408, Anexo IX, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, capitulada no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 100% em razão de reincidências.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 191/198, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 223/228.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, nos termos do inciso I, § 2º, art. 408, Anexo IX, RICMS/02, referente a medicamentos e outros produtos farmacêuticos, interceptados pelo Fisco em seu transporte, acompanhados por documentos fiscais emitidos no mês de junho/05, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação (100%) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa Isolada, capitulada no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 100% em razão de reincidências.

É de bom alvitre salientar que o veículo transportador das mercadorias, de propriedade da ora Impugnante, evadiu-se do Posto Fiscal no intuito de evitar a conferência dos documentos fiscais pelo Fisco.

Contudo, ainda assim, o Fisco conseguiu interceptar o veículo e proceder ao trabalho fiscal ora sob análise.

As notas fiscais objeto das exigências encontram-se às fls. 13/188.

A Impugnante é inscrita no Estado de Minas sob o nº 435.249204.04.65, e possuía, à época da ocorrência dos fatos geradores em questão, em caráter de autorização provisória, a permissão para recolher, por substituição tributária, o imposto devido nas operações subsequentes relativamente às mercadorias de que trata a Parte (3 ou 4) do Anexo IX do Regulamento do ICMS (Dec.43080/02), recebidos ou remetidas a partir de 08 de janeiro de 2004, autorização esta recebida sob o protocolo de nº 0001830-1190-2004-9.

A Impugnante alega que a instituição da substituição tributária, nos termos da Lei Complementar nº 87/96, depende de acordo (convênio) entre Estados signatários. Sustenta, ainda, que o Estado de São Paulo, Estado de localização da Impugnante, denunciou o convênio 76/94, portanto, nesse sentido, não haveria fundamentação do Fisco mineiro para proceder às exigências em questão.

A citada lei complementar assim dispõe:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais instituiu, através do decreto nº 43708, de 19/12/2003, a substituição tributária para as operações internas com medicamentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 43.708, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(MG de 20/12/2003 e retificado em 09/03/2004)

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no item 1 do § 8º do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e a necessidade de aperfeiçoar a legislação tributária, Decreta:

(...)

Art. 3º A Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescida dos Capítulos L e LI com a seguinte redação:

(...)

CAPÍTULO LI

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Art. 407 - O estabelecimento industrial fabricante e o importador, nas operações internas com medicamentos e outros produtos farmacêuticos relacionados na Parte 4 deste Anexo, são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes.

Art. 408 - A responsabilidade instituída neste Capítulo aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria relacionada na Parte 4 deste Anexo, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização ou para uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE); e

II - ao estabelecimento arrematante de mercadoria importada apreendida ou abandonada localizado neste Estado.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o imposto não houver sido recolhido antecipadamente e a entrada em território mineiro ocorrer em dia ou horário em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, desde que não exista posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria;

§ 2º - Poderá ser atribuída a qualidade de substituto tributário, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação Tributária (SLT) ao:

I - estabelecimento industrial fabricante ou atacadista localizado em outra unidade da Federação; ou

II - atacadista mineiro ou à central de compras que adquirir mercadorias relacionadas na Parte 4 deste Anexo de outra unidade da Federação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a retenção será efetivada no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, observado o disposto na alínea "a.3" do inciso II do art. 85 deste Regulamento.
(grifado)

A condição de substituto tributário foi imposta aos contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais, porém, admitiu-se, através da instituição de Regime Especial, a possibilidade para que o contribuinte localizado em outra unidade da Federação pudesse assumir a mesma condição.

No caso em tela, a Impugnante, estabelecida no Estado de São Paulo, se habilitou, através de requerimento próprio (fls. 08/10), a ser contribuinte mineiro, na condição de substituto tributário, nas remessas de mercadorias para contribuintes mineiros.

Obteve, desta forma, autorização provisória (fls. 07) da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais, em 09 de janeiro de 2004, referente à inscrição estadual nº 435.249204.0465, justamente a emitente dos documentos fiscais objeto da ação fiscal.

Dessa forma, não restam dúvidas a respeito da responsabilidade da Impugnante pelo ICMS/ST referente às operações em questão.

A Multa de Revalidação (100%) encontra-se plenamente prevista no § 2º, art. 56, Lei 6763/75, que assim prevê:

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Não obstante, verifica-se que merece ressalva o lançamento no que tange à exigência da Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei 6763/75. Tal dispositivo prevê penalidade por consignar em documento fiscal, que acobertar a operação ou a prestação, base de cálculo diversa da prevista pela legislação tributária ou quantidade inferior à efetivamente saída.

Verifica-se que o Contribuinte não incorreu na citada infração tendo em vista não ter utilizado base de cálculo para destaque do imposto, uma vez que não destacou qualquer parcela de ICMS/ST.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 07/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator